

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO NR 10680/011.894/89-10
ACORDAO NR. 102-28.362

Sessão de 07 de julho de 1993

RECURSO NR.: 67.211- FINSOCIAL - ex; 1987

RECORRENTE : SIERRA CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIERRA CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

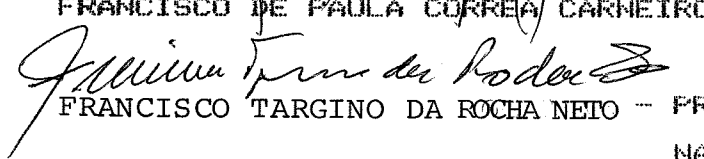
Sala das Sessões em 07 de julho de 1993


IRINEU SIMIANEK

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

RECURSO NR.: 67.211

RECORRENTE : SIERRA CONSULTORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

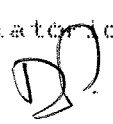
O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 29.11.89, contra SIERRA CONSULTORIA LTDA., CGC nr. 19.139.617/0001-10, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, formalizando a exigência de 27,16 BTNFs no valor originário de 15,01 BTNF, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 30% relativa a contribuição sobre o Fin-Social.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação (fls. 04/-05), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nr. 02276/90 foi proferida as fls. 08/10, e, em consonância com o decidido no processo-matriz o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 01.06.91 (fls. 15), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01.07.91, reiterando, em suas razões, anexadas as fls. 18/20, os argumentos formulados na fase impugnatória.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

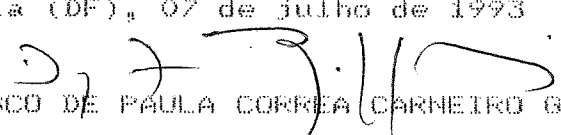
A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurado no processo matriz de nr.

O recurso interposto no processo acima mencionado à apreciação desta Câmara em sessão realizada em / / , e, conforme faz certo o Acórdão de nr. foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processomatrix, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao Recurso Voluntário.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR